



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **89 / 2022**

Data: 22/02/2022 14:21

Apenso(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 008/22.

Pg nº

001

CMA

DISPÕE SOBRE SUBSÍDIO AO TRASPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A CÂMERA DE COMPENSAÇÃO TARIFADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

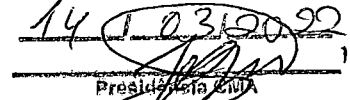


Aracruz, 18 de fevereiro de 2022.

MENSAGEM N.º 008/2022

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

APROVADO TURNO ÚNICO

14 03 20 22

Presidência GMA

O transporte coletivo de passageiros está descrito na Lei Orgânica do município de Aracruz como um serviço público essencial em que o poder público é responsável por disciplinar a política urbana e interdistrital.

Diante dos grandes desafios enfrentados pelo município em relação ao transporte público coletivo de passageiros, foi aprovado em 2020 a Emenda a Lei Orgânica de n.º 24 em que alterou a redação do artigo 117, com a finalidade de permitir o Poder Público subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo.

Ressalta-se que é dever da Administração exigir das concessionárias municipais como garantia do bom funcionamento da operação, do atendimento às obrigações contratuais, entre elas a substituição de veículos vincendos, a obtenção da aprovação em vistorias técnicas, a lotação não superior ao previsto em contrato, dentre outras.

Por outro prisma é responsabilidade da administração pública zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte em que o município é o concedente do serviço.

Por oportuno importante esclarecer que o município de Aracruz possui uma grande extensão territorial que necessita de diferentes linhas de transporte a serem operadas, as quais possuem demanda e aspectos operacionais diferentes, acarretando em custo por linha em geral, muito superior àquelas de maior demanda.

O atual momento econômico devido a pandemia do COVID-19, somado ao alto índice de desemprego de muitos usuários, a baixa demanda ocasionada naturalmente e a constante variação da utilização do sistema de transporte afetou consideravelmente o equilíbrio econômico financeiro.

A instituição de subsídio em favor do sistema de transporte público busca proporcionar que a população usuária não arque com o custo de um reajuste tarifário a que faz jus os concessionários do transporte público coletivo.

Para tanto, torna-se imprescindível que ao instituir o subsídio, também deve ser instituído a Câmara de Compensação Tarifária para que o custo de operação possa ser corretamente distribuído entre as empresas concessionárias, não acarretando no desequilíbrio entre linhas operacionais.

Desta forma, solicitamos a apreciação e a aprovação, **em regime de urgência**, dos nobres vereadores a este Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio financeiro ao transporte público





coletivo de passageiros, salientando que o subsídio ao sistema tem por objetivo custear parte do valor da tarifa pública referente à prestação dos serviços.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores que integram a Câmara Municipal de Aracruz.

[Handwritten Signature]

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 008/2022.

DISPÕE SOBRE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio financeiro ao transporte público coletivo urbano e interdistrital de passageiros sob o regime de concessão do serviço público, assegurará a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, subsídio financeiro é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros que tem por finalidade custear parte do valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

Art. 2º O subsídio financeiro autorizado no art. 1º fica limitado ao valor de até R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) mensal, por um período de 12 (doze) meses, a contar de janeiro de 2022, a ser repassado proporcionalmente às concessionárias até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

§ 1º O repasse mensal do subsídio previsto no *caput*, será proporcional à demanda de passageiros equivalentemente transportados no mês anterior, por concessionária, podendo levar em consideração outros critérios contratuais a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Apurando-se que o subsídio financeiro concedido, somado ao valor total arrecadado com a tarifa pública, importou em superávit tarifário, poderá o Poder Executivo compensar o valor excedente no repasse do mês seguinte.

§ 3º Para fins de acesso ao subsídio financeiro, as concessionárias deverão obedecer aos critérios de qualidade previstos em contrato, regulamentação e legislação próprias.

Art. 3º Fica criada a Câmara de Compensação Tarifária, com fundamento no artigo 44, da Lei Municipal n.º 3.741/2013, destinada a operar o sistema de compensações financeiras.

§ 1º A Câmara de Compensação Tarifária será constituída pelas operadoras do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

§ 2º A Câmara de Compensação Tarifária estará sujeita à supervisão e gestão da Secretaria Municipal dos Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei n.º 4.432, de 09/12/2021 - Plano Plurianual do Município de Aracruz, para o quadriênio 2022 a 2025 o seguinte:

I- PROGRAMA 0055 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL e a AÇÃO 2.0171 – APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.
ÓRGÃO RESPONSÁVEL: 13.01.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS - SETRANS

Tipo de Programa: Finalístico

Público alvo: Concessionária de Serviços Públicos

SECRETARIA EXECUTORA: SETRANS

II - INDICADOR

Nome do Indicador	Unidade de Medida:	Índice Recente:	Índice Futuro:
Taxa de Execução Financeira	%	0	100

III - AÇÃO

Código:	Tipo:	Esfera Orçamento:	Nome da Ação:	Produto da Ação:
171	2 – Atividade	Fiscal	Apoio ao Transporte Coletivo Municipal de Aracruz	Subsídio Concedido

IV - METAS DO PERÍODO

Metas do Período	Unidade de Medida	2022	2023	2024	2025
Física	Percentual	100%	-	-	-
Financeira		R\$ 2.760.000,00	-	-	-

Art. 5º Fica incluído na Lei n.º 4.384, de 01/07/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias o art. 18-A com a seguinte redação:

“Art. 18-A. O transporte público coletivo do município poderá ser subsidiado à título de subvenção econômica, conforme previsto no artigo 117 da Lei Orgânica de Aracruz.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Adicional Especial no orçamento de 2022, ficando assim a descrição da classificação funcional:

13.00.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

13.01.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

15.453.0055.2.0171 – Apoio ao Transporte Coletivo Municipal de Aracruz

3.3.60.45.00 – Subvenções Econômicas

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 2.760.000,00

Art. 7º Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

13.00.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

13.01.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

15.452.0034.2.0114 – Limpeza Pública, Varrição, Capina, Roçada, Coleta, Destinação e Outros

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente

Valor: 2.760.000,00

Art. 8º A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de fevereiro de 2022.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-330/2022 22/02/2022 14:21 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Pg nº 004 CMA
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Processo: 89 / 2022 (1) Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Assunto: PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa 1-330/2022 22/02/2022 14:21 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Elisandra Soares Campos

ELISANDRA SOARES CAMPOS

Recebido Por:

[Signature]

22.07.2022

014
 PV 002; 12/02

Pg nº
 008
 CMA



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
 www.pma.es.gov.br

PROCESSO: 2077/2022

ABERTURA: 08/02/2022 13:50:02 COD. VERIFICADOR: LK7J
 REQUERENTE: SETRANS - SECRETARIA DE TRANSPORTES E SE
 SUBASSUNTO: ENCAMINHA

DESCRIÇÃO: ENCAMINHA MEMORANDO Nº 0175/2022-SETRANS, ATRAVÉS DO
 QUAL SOLICITA ANÁLISE DE MINUTA DE LEI - SUBSÍDIO AO
 TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO E CÂMARA DE COMPENSAÇÃO
 TRIBUTÁRIA ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS MUNICIPAIS.

1º Movimento: PROGE - PROC. GERAL
 0000029368700020772022

ANDAMENTO	DATA	RUBRICA	ANDAMENTO	DATA	RUBRICA
muoge	08-02-22	memor.			
SEGOV					
PROGE	17/02/2022				

ANEXO			
1º		4º	
	/ /		/ /
2º		5º	
	/ /		/ /
3º		6º	



Aracruz, 24 Janeiro de 2022

A Procuradoria Geral
Drº Thiago Pierote – Procurador Geral

REF: Solicita Análise de Minuta de Lei – subsídio ao transporte coletivo público e câmara de compensação tarifária entre as concessionárias municipais.

Com nossos cumprimentos, venho através deste solicitar análise da Minuta de Lei em Anexo que institui o subsídio ao transporte coletivo público, bem como cria a câmara de compensação tarifária.

Considerando o parecer fls. 06 a 16, junto ao Processo 6445/2019 – em Anexo – o qual opina pelo referido tema ser aprovado mediante Lei Municipal, em vez de Decreto do Poder Executivo.

Considerando que a Lei Municipal 3.741/2013, em seu artigo 44 reforça que poderá ser criado mecanismos de compensação tarifária, visando o equilíbrio do sistema de transporte, observadas as diferenças entre linhas e custos operacionais de cada empresa concessionária:

Lei 3.741/2013

“Artigo 44. Os operadores do serviço de transporte convencional do Município de Aracruz serão remunerados através de tarifa paga diretamente pelos usuários, fixada pelo Prefeito Municipal.

§1º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer sistema de compensação tarifária, face a complementaridade e integração entre os serviços existentes.

§ 2º Ocorrendo essa imposição, a Prefeitura Municipal editará regulamento específico, que definirá, dentre outros aspectos, a forma de remuneração, a organização, administração, composição, funcionamento e atribuições do sistema de compensação estabelecido.”



Considerando a necessidade da criação de um mecanismo de divisão de receitas oriundas de compra de créditos, onde deverão se divididos de forma justa e proporcional por operação - o que não ocorre no momento.

Portanto, solicito a análise do Projeto de Lei em anexo, tendo em vista a necessidade da criação de câmara de compensação entre as concessionárias municipais para correta distribuição de receita, em virtude de diferentes operações dentro do mesmo sistema e de possível instituição de subsídio ao transporte coletivo..

Atenciosamente,



ALMIR GONÇALVES VIANNA
Secretário de Transportes e Serviços Urbanos

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, CRIA A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão.

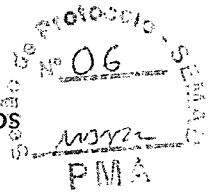
Parágrafo único - Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

Art. 2º - O subsídio tarifário autorizado no art. 1º fica limitado ao valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) mensal por um período de 12 (doze) meses, a contar de janeiro de 2022, a ser repassado proporcionalmente às concessionárias até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

§ 1º O repasse mensal do subsídio previsto no caput será proporcional à demanda de passageiros equivalentemente transportados por concessionária, podendo levar também em consideração outros critérios contratuais a serem definidos pelo Executivo Municipal.

§ 2º Apurando-se que o subsídio tarifário concedido, somado ao valor total arrecadado com a tarifa pública, importou em superávit tarifário, poderá o Poder Executivo optar entre a redução da tarifa pública futura ou compensar o valor excedente no repasse do mês seguinte.

§ 3º Para fins de acesso ao subsídio tarifário, as concessionárias deverão obedecer aos critérios de qualidade previstos em contrato, regulamentação e legislações próprias.



Art. 4º Fica criada a Câmara de Compensação Tarifária, com fundamento no artigo 44 da Lei Municipal nº 3.741/2013, destinada a operar o sistema de compensações financeiras.

§ 1º A Câmara de Compensação Tarifária será constituída pelas operadoras do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

§ 2º A Câmara de Compensação estará sujeita à supervisão e gestão da Secretaria Municipal dos Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, através do Comitê de Gestão Tarifária.

§ 3º O Comitê de Gestão Tarifária terá suas atribuições definidas em regulamentação própria estabelecida pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecida a legislação em vigor, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LUIZ CARLOS COUTINHO

Prefeito Municipal

**PARECER**

Processo administrativo nº: 6445/2019

Assunto: Parecer Projeto de Emenda à Lei Orgânica Autoria Poder Executivo

Interessada: SEGOV

EMENTA: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. AUTORIA PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DO PODER PÚBLICO SUBSIDIAR O TRANSPORTE COLETIVO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo referente a minuta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Poder Executivo, versando sobre assunto de interesse local, no qual pretende subsidiar o transporte público em Aracruz.

O procedimento encontra-se instruído com: i) *Memorando encaminhando proposto ao Chefe do Poder Executivo - fls. 01;* ii) *Projeto de Emenda à Lei Orgânica e sua justificativa, (fl.02/13);* iii) *encaminhamento para a Proge (fls. 05).*

A análise desta Procuradoria dar-se-á nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.334/2010 c/c artigo 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, limitando-se a esclarecer as dúvidas suscitadas nesta consulta jurídica, restringindo-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto,

1/11





aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações, eminentemente administrativa, conveniência e oportunidade. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-las. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, se houver, são de responsabilidade exclusiva do órgão ou Secretário (a).

A manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas e decidir sobre a contratação conforme a conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DO MÉRITO

DO ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – LEI ORGÂNICA – ART. 8º

Como é cediço, a elevação de um Projeto de Emenda à Lei Orgânica ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.



08
Caso de Protocolo SEMAL
Nº 08
1271

PMA Pg nº

12

CMA

No que diz respeito à constitucionalidade, o projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da sua competência municipal; matéria cuja competência legislativa pertence concorrentemente ao Poder Executivo Municipal, na forma dos incisos I e VI, do artigo 30, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Aracruz, *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I – **legislar sobre assuntos de interesse local;** (...);

Lei Orgânica Município de Aracruz:

“Art. 8º – **Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:**

I – **Legislar sobre assuntos de interesse local:**

A Constituição Federal, ainda no art. 30, mas agora no inciso V, autoriza a municipalidade legislar sobre o transporte coletivo:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Com efeito, a própria Constituição Federal já previu a hipótese de legislar sobre transporte coletivo em âmbito municipal, tal como declinado alhures, sendo irrelevante lançar mais argumentos quanto a constitucionalidade na propositura da matéria. Não por acaso, que a Lei Orgânica Municipal também previu a competência para legislar a respeito de transporte coletivo.

3/11



+



Não obstante, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica almeja promover alteração na Lei Orgânica Municipal, pois busca dar nova redação ao art. 117, para possibilitar que o município subsidie financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo em Aracruz.

Assim está a redação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica ora apresentado, senão vejamos:

"Art. 117 - O Poder Público poderá subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo."

Aliás, cumpre destacar que a gestão do serviço público, mesmo aqueles objetos de concessão, também são alvos do controle finalístico do poder público. Vejamos:

Art. 113 Cabe ao Município:

*I - o planejamento, o **gerenciamento** e a execução da política de transporte coletivo municipal, urbano e interdistrital;*

Nesse diapasão, a Lei Orgânica, como lei maior no âmbito municipal, franqueou ao legislador derivado a oportunidade de alteração do seu texto original, sem que isso resulte em usurpação de competência. Portanto, assim dispõe o art. 29 da Lei Orgânica, senão vejamos:



Seção de Protocolo - SEMA
No 09
MSPM
PMAPg nº
53
CMA

Art. 29. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I (omissis);

II do Prefeito Municipal;

Ainda a respeito de concessão de serviço público, a lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, como regra a prestação de *serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**. (grifo nosso)*. Ora, a questão destacada anteriormente é o fundamento específico para a alteração legislativa em comento.

Nesse diapasão, a prestação desses serviços é remunerada por meio da tarifa cobrada ao usuário do serviço, a qual é definida pelo poder concedente após realização de estudos técnicos elaborado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, nos termos do art. 61 do Decreto 27.859/2014. Nesse sentido, a tarifa deve refletir a composição dos custos para a prestação de um serviço adequado à população, bem como deve-se prezar pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tanto o § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987/1995, que trata do Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, quanto o art. 62 do Decreto Municipal nº 27.859/2014, preveem a revisão das tarifas quando houver alterações dos custos inerentes à prestação dos serviços, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ocorre que, o reajuste no preço das tarifas para adequação dos custos da concessionária para manter o fornecimento dos serviços de maneira adequada pode não ser condizente com o poder aquisitivo de parcela expressiva dos usuários do serviço, acarretando na queda no número de usuários, resultando na insatisfatória prestação de serviços à população, ou, no caso do não repasse do reajuste, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.





Toda concessão pressupõe a prestação de um serviço adequado aos seus usuários, e um dos princípios regentes da sua satisfação é a modicidade das tarifas cobradas. É o que dispõe o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, a Lei de Concessões.

Importa dizer que o preço do serviço deve ser adequado à realidade orçamentária dos usuários, cabendo ao Poder Público levar este fator em consideração no momento do cálculo da tarifa, seja na fixação, na revisão ou no reajuste, de modo a assegurar o direito de acesso ao serviço público.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹:

É tão importante a modicidade para adequação entre a prestação do serviço e a sua remuneração que, em certas oportunidades, o Poder Público oferece subsídio para seu custo ou admite apoio financeiro por outras fontes de renda, como ocorre nas concessões e permissões (art. 11, Lei nº 8.987/1995). Evidentemente não se trata de subvenções aleatórias, mas, sim, de fontes de sustentação para tornar mais módico o preço do serviço em benefício dos usuários.

O art. 117 da Lei Orgânica do município veda o Poder Público de subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo. Contudo, há de se ponderar a possibilidade de autorizar essa operação quando se constata que o valor corretamente estabelecido para a tarifa extrapola a capacidade de pagamento de parcela expressiva dos usuários, caso contrário faltará modicidade, de um lado, e equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de outro.

Mister se faz mencionar que o art. 11 da Lei de Concessões não impede o poder concedente de prever, em favor da concessionária, na licitação, *"a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com*

¹ Manual de Direito Administrativo. 31.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p.352.



Seção de Protocolo - SEM
Nº 10

MMA Pg nº

PMA 14

CMA

vistas a favorecer a modicidade das tarifas".

Na hipótese de o poder concedente reduzir o preço da tarifa, essa medida não deverá ocorrer em detrimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo-se compensar a concessionária, seja pela supressão de ônus e encargos contratualmente previstos ao concessionário, seja por outros meios que supram a queda da arrecadação em razão da redução tarifária.

O art. 11 da Lei de Concessões permite que, na licitação, se autorize a busca de fontes de renda diversas da tarifa, dentre as quais se pode inserir o subsídio pelo Poder Público. No entanto, isso não deve excluir peremptoriamente a sua autorização em momento futuro. A realidade socioeconômica é extremamente volátil, não raro imprevisível, sobretudo em momentos de instabilidade e estagnação da atividade econômica, como o atual. Se a população não tem condições de suportar o pagamento das tarifas mesmo que elas sejam precificadas com razoabilidade e atenção aos custos dos serviços, há duas soluções: congelar os preços ou conceder subsídios. Desnecessário dizer que o congelamento de preços beira a irresponsabilidade, como dá reiterados testemunhos a história brasileira. Resta a concessão de subsídios. Sem isso, a única alternativa seria a cessação dos serviços, encaminhamento capaz de produzir danos sistêmicos incomensuráveis, sobretudo, mas não só, na economia local. Suplicam a autorização posterior da concessão do subsídio a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inclusive suas externalidades. O interesse público não pode ser atendido de melhor forma.

Registre-se que a jurisprudência já decidiu que é possível a concessão de subsídios para o transporte público coletivo a bem da preservação do equilíbrio econômico-financeiro e da continuidade dos serviços:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação popular. Tutela provisória de urgência. Pretensão de suspender subsídio a contrato emergencial de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros municipal. Tutela provisória deferida. Inadmissibilidade. Interesse público

7/11





que reside na continuidade do serviço público. Perigo de inviabilizar a prestação adequada do serviço. Providências tomadas pela Administração, embasadas na Lei e na sua discricionariedade técnica cujo objetivo, prima facie, é a proteção do interesse público. Ação popular que deve prosseguir, sem, contudo, a tutela provisória deferida. Decisão reformada para indeferir a tutela provisória requerida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2263508-72.2018.8.26.0000; Ac. 12254971; Indaiatuba; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Julg. 25/02/2019; DJESP 14/03/2019; Pág. 2885)

Verifica-se, portanto, que sob o prisma da Constitucionalidade, não há óbice na tramitação da presente proposta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que, após a presente manifestação jurídica, deverá ser encaminhado para a Augusta Câmara Municipal.

Por outro lado, no que se refere ao **interesse público**, a lei de âmbito nacional 12.587/2012, que instituiu diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, de observância obrigatória pelo Poder Público Municipal, para a promoção de serviços de mobilidade aos usuários de forma digna. Tal legislação estabelecerá como princípio fundamental, dentre outros, a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo (art. 5º, III), além da modicidade da tarifa para o usuário, como diretriz orientadora (art. 8º, inc. VI).

Nos termos fixados na lei de âmbito nacional, o caput do seu art. 1º aduz:

A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Alega-se que a existência de transporte de qualidade a custo baixo para os

8/11





usuários também é importante fomentador da economia local.

Desse modo, cabe ao conjunto dos municípios brasileiros, adaptar as suas respectivas legislações de modo a se compatibilizar com as novas diretrizes fixadas por meio de política nacional.

Impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação. Assim, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal e pela legislação nacional de regência, para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pela presente proposta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Ainda com relação à norma que fixou as diretrizes para uma política nacional de mobilidade urbana, com incidência direta sobre a matéria tratada aqui, temos o caput e o parágrafo 5º, do art. 9º, que estabeleceram que:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. (...) § 5º - Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.





Desse modo, para a Procuradoria Municipal, a disposição normativa presente na proposta não encontra nenhum obstáculo de ordem jurídico-constitucional, estando à decisão quanto à conveniência, oportunidade, e eficiência da presente medida, situada em um plano estritamente político, típico daquele reconhecido à discricionariedade legislativa.

Não por acaso, outros municípios na federação já promoveram a pretendida alteração legislativa para possibilitar o subsídio ao transporte coletivo. Foi o caso, por exemplo, do município de Cachoeiro de Itapemirim, que deu ensejo a Lei municipal n. 7.641/2018, bem como no município paulista de Limeira, o que demonstra a possibilidade e a necessidade dos municípios contribuírem para a resolução dessas demandas.

Por fim, quadra gizar que, no caso concreto, para que o município possa subsidiar o serviço de transporte público municipal, há a necessidade de Lei municipal específica prevendo o valor desse subsídio, a forma e condições de pagamento. Por esse motivo, o presente Projeto de Lei Orgânica dispensa a apresentação de impacto financeiro, porquanto o mesmo somente será necessário constar por ocasião do projeto que regular o dispositivo da Lei Orgânica. Portanto, recomenda-se, após a alteração da Lei Orgânica, que seja enviado também o Projeto de Lei regulamentador do referido art. 117.

III – DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, esta Procuradoria cumpriu com o seu papel de guarnecer a legalidade de futura manifestação do Poder Executivo, tendo em vista o pedido que foi encaminhado a Procuradoria, não sendo atribuição desta, a apreciação quanto a conveniência/oportunidade, ou mesmo a subsunção do caso apresentado com os aspectos da matéria de interesse local, pois são de responsabilidade do requisitante.

10/11





Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do feito, pendendo a avaliação de remessa à Câmara de Aracruz ao Chefe do Poder Executivo, considerando todos os aspectos abordados neste parecer jurídico.

Este é o nosso entendimento acerca do assunto, sem embargos de eventuais posicionamentos em sentido contrário, dos quais respeitamos.

Aracruz/ES, 02 de maio de 2019.


DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR

Subprocurador Geral Municipal

OAB/ES 12.810

XS
f.**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****PARECER**

Pg nº

37

CMA

Processo 2.077/2022

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Requerente: SETRANS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. SUBSÍDIO. LC 95/98. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE INCLUIR CONTRAPRESTAÇÃO. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E AUMENTO DE GASTO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DA CGM. CONSIDERAÇÕES.

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de processo em que a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos deste Município requer análise jurídica de minuta de projeto de lei que autoriza o Município a realizar subsídio às empresas concessionárias de transporte público.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como a conveniência da contratação.

ASPECTOS FORMAIS.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de minuta de lei autorizativa de concessão de subsídio às empresas concessionárias de transporte público, de iniciativa privativa do Prefeito, por envolver matéria orçamentária e serviço público, cabendo à Câmara Municipal autorizar a operação, conforme art. 21, IV, e art. 30, parágrafo único, II, ambos da Lei Municipal 01/1990 (Lei Orgânica):

Art. 21 **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

1/4

Este documento foi assinado digitalmente por Amanda Salume Bringhenli Loureiro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 5857-B0A6-0E0D-B3A7.



IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

Analisando a minuta apresentada, não foram observadas, em geral, quaisquer ilegalidades formais, nos termos da LC nº 95/98, em especial o art. 1º. Com relação aos demais dispositivos, **sugiro análise pela Controladoria-Geral do Município, sobre a questão orçamentária.**

ASPECTOS MATERIAIS.

Como menciona a Secretaria, a Lei de Transporte Público, Lei Municipal n.º 3.741/2013, prevê a possibilidade de o Município criar sistema de compensação tarifária, vejamos:

Art. 44. Os operadores do serviço de transporte convencional do Município de Aracruz serão remunerados através de tarifa paga diretamente pelos usuários, fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer **sistema de compensação tarifária**, face a complementaridade e integração entre os serviços existentes.

§ 2º Ocorrendo essa imposição, a Prefeitura Municipal **editarà regulamento específico, que definirá, dentre outros aspectos, a forma de remuneração, a organização, administração, composição, funcionamento e atribuições do sistema de compensação estabelecido.**

Em outras palavras, uma vez criado a forma de compensação tarifária pela pretensa lei, deverá ser regulamentada pelo Município com os critérios do §2º, onde deverá ser estabelecidos, por exemplo, qual a contraprestação da empresa concessionária em favor dos usuários do serviço de transporte.

Vale destacar que o eventual *déficit* na prestação do serviço público não tem somente a concessão de subsídio como forma de compensar as perdas que, porventura, tenham ocorrido, conforme a Lei de Concessões 8.987/95:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de **outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares**, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Fernando Guimarães explica:

A complementação da receita remuneratória do concessionário por fontes alternativas tem o propósito de assegurar a modicidade tarifária, absorvendo em




 X6
 Pº nº
 58
 8
 CMA

favor da redução no preço das tarifas todas as oportunidades lucrativas vinculadas à exploração do serviço público na concessão. Essas atividades lucrativas associadas à prestação de serviços públicos concedidos, embora não se confunda, com o objeto propriamente da delegação (porquanto se configuram atividades econômicas destituídas das características do serviço público, não atraindo daí o seu regime específico), serão **desempenhadas pelo concessionário** (paralelamente à realização do serviço público e segundo outro regime de prestação), como um meio a **ampliar suas receitas e subsidiar (mesmo que parcialmente) o custeio do serviço público concedido**, alcançando-se a redução das tarifas cobradas dos usuários.¹ (negrito acrescidos)

Assim, **existem outras fontes de receitas** além do subsídio como forma de compensação tarifária. Caso haja interesse da Secretaria a respeito, a Procuradoria está à disposição para maiores orientações.

Para tanto, a Secretaria deve apresentar uma JUSTIFICATIVA adequada, explanando e comprovando os motivos pelos quais o Município pretende realizar a concessão de subsídio, demonstrando a *álea extraordinária* – os riscos imprevisíveis do contrato capazes de desequilibrar a equação financeira de forma a sujeitar a Administração o dever jurídico de recompor a perda, conforme art. 9º, §2º da Lei 8.987/95 c/c art. 65, II, d da Lei 8.666/93, como explica a doutrina:

Abrange tanto agravos econômicos sofridos pelo contratado a propósito de conduta da Administração Pública (*álea administrativa*), como **circunstâncias externas ao contrato, caracterizáveis como fatos imprevistos e imprevisíveis ao tempo da celebração contratual, háveis a provocar desequilíbrio econômico na esfera do pacto (*álea econômica*)**.

No campo das *áleas extraordinárias*, indicam-se quatro causas aptas a produzir o rompimento da equação econômico-financeira do contrato: 1) a modificação unilateral do contrato; 2) o fato da Administração; e 3) o fato do príncipe, que caracteriza a *álea administrativa*; e 4) **os fatos imprevisíveis e excepcionais háveis a provocar o rompimento da equação (teoria da imprevisão – *clausula rebus sic stantibus*)**, que caracterizam a *álea econômica*.² (negrito acrescido)

Além disso, o subsídio não se resumir somente à transferência de recursos do ente público para a empresa concessionárias, mas também trazer benefícios aos usuários do serviço público. Para tanto, **o Município deve impor condições à transferência de recursos e exigir contrapartida da empresa em prol dos usuários** com a melhora do serviço (diferente das já previstas no contrato), como criação de gratuidades, redução do valor da tarifa, aumento da frota de ônibus, novas exigências de transparência – uma forma de investir o dinheiro público na manutenção e melhora do serviço e não apenas para salvar financeiramente os empresários que operam o sistema³.

3 – CONCLUSÃO.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base,

- 1 GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Concessão de Serviço Público**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 217/218.
- 2 GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Concessão de Serviço Público**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 250.
- 3 <https://idec.org.br/noticia/idec-revela-122-cidades-subsidiaram-o-transporte-coletivo-na-pandemia>



exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do presente processo administrativo.

Destarte, a esta Procuradoria Municipal cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente do parecer, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Recomendações:

- manifestação da Secretaria de Governo
- apresentar **justificativa** plausível à necessidade de concessão de subsídio, comprovando-a por meio de cálculos e planilha
- imposição de **condições** à transferência dos recursos e exigência de **contrapartida** das empresas concessionárias em prol dos usuários do serviço.
- estabelecer de forma clara as **atribuições e objetivos da Câmara de Compensação Tarifária**
- **manifestação da Controladoria Geral do Município – CGM**, por se tratar de gasto público e matéria orçamentária *OK*

Diante do exposto, entendo que A QUESTÃO FORMAL DA MINUTA DO PROJETO DE LEI ESTÁ CONFORME A LEGISLAÇÃO.

Com relação ao conteúdo, **NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL AO SUBSÍDIO PARCIAL DO TRANSPORTE PÚBLICO PELO MUNICÍPIO, desde que atendidas as recomendações acima**; lembrando da possibilidade de se implementar fontes alternativas de receitas, em atendimento ao princípio da modicidade tarifária.

Encaminho os autos à Controladoria Geral do Município para análise e parecer no que diz respeito ao aumento de gastos e à matéria orçamentária.

Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos. Lembrando que a decisão sobre o envio do PL para a Câmara é do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer. S.m.j.

Aracruz-ES, 09 de fevereiro de 2022.

AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO

Procuradora Municipal

OAB/ES 14.137

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Handwritten signature

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5857-B0A6-0E0D-B3A7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5857-B0A6-0E0D-B3A7

Pg nº
29
CMA



Hash do Documento

C25E69412A5B0F9A09010182C1D2AB86D3806C129B872C6531DFB12266FA9862

nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/02/2022 é(são) :

- Amanda Salume Bringhenti Loureiro - 104.556.607-19 em 09/02/2022 16:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





À SETRANS

Fl. 19

Rúbrica

Processo Administrativo nº 2077/2022

DESPACHO

Cuidam os autos do pedido de análise da minuta de Projeto de Lei que autoriza o Município a realizar subsídio às empresas concessionárias de transporte público.

É o relatório.

A minuta do projeto de Lei apresentada nos autos prevê subsídio a ser repassado às concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Aracruz ficou limitado ao valor de R\$ 230.000,00 mensais por um período de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, é necessário que a proposição seja **devidamente justificada, trazendo aos autos informações consubstanciadas acerca da motivação e do interesse público para concessão de subsídio ao sistema de transporte público municipal.**

Outrossim, deve ser apresentado o demonstrativo detalhado do cálculo do valor máximo mensal para o subsídio que constará no Projeto de Lei, trazendo aos autos a memória de cálculo e informações que justifiquem os valores aplicados.

Além disso, o montante a ser repassado às concessionárias, representa a criação de despesa, o que exige, o cumprimento do disposto na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) conforme, entre outros, o artigo 16, inciso II abaixo transcrito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

Controladoria



PREFEITURA
ARACRUZ

À SETRANS

Fl. 19v

RUBRICA

Processo Administrativo nº 2077/2022

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, supridos os pontos acima elencados, atendidos os requisitos para suplementação e/ou a abertura de crédito adicional e acatadas às recomendações jurídicas da Procuradoria-Geral às fls. 15/16, **cabe ao gestor da pasta verificar a viabilidade da aprovação da minuta ao Projeto de Lei, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e os aspectos orçamentários levantados.**

Aracruz (ES), 10 de fevereiro de 2022.


Luís Fernando Mendonça Alves
Controlador-Geral do Município



JUSTIFICATIVA DO GESTOR.

Tratam os autos de processo para concessão de subsídio às empresas concessionárias do transporte público coletivo de passageiros.

Cabe à Administração Pública o dever de requerer das concessionárias municipais a garantia do bom funcionamento da operação, do atendimento às obrigações contratuais, entre elas a troca de veículos vincendos, a obtenção da aprovação em vistorias técnicas, a lotação não superior ao previsto em contrato, bem como a garantia do equilíbrio financeiro do sistema operacional.

Dessa forma, fora instituída a Comissão Técnica Tarifária – CTT, que utilizando os dados apresentados e com base na metodologia de custos previstos no Edital de Concessão, definiu o custo do sistema de transporte em Dezembro de 2021 (Item *a* da planilha em anexo).

O relatório de Bilhetagem Eletrônica (sistema informatizado que realiza a cobrança de tarifas municipal) é amplamente auditável pela Secretaria de Transporte, através da Gerência de Trânsito e Transportes e Fiscalização de Transportes.

Analisando a 'arrecadação' (Itens *b, c e d*) e o 'custo do sistema', verificou-se um déficit o qual deveria ser absorvido pelo reajuste anual, o que não fora concedido até o presente momento, concluindo-se que a diferença a ser subsidiada, em média, é de R\$ 203.562,57 (Item *e*).

O Artigo 44, da Lei Municipal 3.741/2013 – Normas Gerais do Transporte Coletivo Público – prevê a criação de 'sistema de compensação tarifária em face da complementaridade e integração entre os serviços existentes'. Sendo assim, entende a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos pela necessidade da concessão do subsídio.

Em 15 de fevereiro de 2022.


ALMIR GONÇALVES VIANNA
Secretário de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS

ANEXO I

	Novembro 2021	Dezembro 2021	Janeiro 2021
Custo Mensal	R\$ 1.064.600,00(a)		
Arrecadação Mensal	R\$ 903.466,80 (b)	R\$ 924.556,56 (c)	R\$ 755.088,92 (d)
Diferença apurada (média)	R\$ 203.562,57 (e)		


CONSORCIO INTEGRADO DE ARACRUZ

Demanda por Linha

De: 01/01/2022 até 31/01/2022 - Empresa: [Todas] - Linha: [Todas] - Grupo de Linha: [Todos] - Sintético - Financeiro - Tipo (Característica): [Todos] - Tipo de Carro: [Todos]

Linhas	001	002	003	004	006	011	012	015	016
Viagens	507	571	798	96	15	176	52	403	681
Frota	11	12	8	11	4	6	3	8	10
Km	13.704,33	14.521,50	27.425,80	2.759,22	392,19	7.284,45	2.007,05	12.989,49	23.157,96
Km Morta	38,41	138,13	903,64	275,33	6,20	21,51	-	-	742,61
Comum	22.767,80	18.841,90	42.015,15	3.310,00	29,60	3.954,77	3.114,32	9.597,55	25.072,05
Escolar	227,66	179,35	376,95	50,17	-	34,59	27,12	16,38	435,32
Funcion.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Gratuitos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Integ.	18,00	351,80	-	12,00	-	-	-	170,35	-
Pag/Cartão	10.603,40	9.785,20	22.692,30	1.236,35	44,40	1.892,05	1.402,00	6.361,05	14.341,85
Pagantes	45.719,45	45.296,80	67.597,80	5.712,15	538,00	24.266,29	3.477,50	29.256,45	57.423,00
Poupa Fila	16.863,20	19.207,90	30.283,30	1.626,70	307,15	6.763,85	1.310,00	-	22.265,95
VT	509,70	1.566,35	1.091,25	143,85	-	36,00	4,50	419,65	1.377,15
Total	96.709,21	95.229,30	164.056,75	12.091,22	919,15	36.947,55	9.335,44	45.821,43	120.915,32

*A Informação do total de frotas é referente ao número de veículos diferentes que estavam em operação durante o período selecionado, o mesmo veículo pode ter realizado a frota durante 2 dias portanto é contabilizado como 1.


 CMA
 Pg no
 #


CONSORCIO INTEGRADO DE ARACRUZ

Demanda por Linha

De: 01/01/2022 até 31/01/2022 - Empresa: [Todas] - Linha: [Todas] - Grupo de Linha: [Todos] - Sintético - Financeiro - Tipo (Característica): [Todos] - Tipo de Carro: [Todos]

Linhas	017	021	029	110	210	213	Total
Viagens	67	536	458	4	1243	53	5660
Frota	2	5	2	1	6	2	32
Km	3.185,47	3.108,65	2.230,20	0,00	11.672,81	324,00	124.763,15
Km Morta	17,97	263,15	-	-	834,85	-	3.241,80
Comum	2.517,70	963,75	737,50	-	6.626,25	127,50	139.725,84
Escolar	35,20	1,88	-	-	38,92	-	1.423,54
Funcion.	-	-	-	-	-	-	0,00
Gratuitos	-	-	-	-	-	-	0,00
Integ.	-	-	-	-	-	-	552,15
Pag/Cartão	1.418,70	37,50	3,75	-	956,25	26,25	70.801,05
Pagantes	7.654,95	10.451,25	9.532,50	-	66.378,75	937,50	374.242,39
Poupa Fila	5.934,10	-	-	-	-	-	104.562,15
VT	47,10	10.515,00	5.827,50	-	41.272,50	971,25	63.781,80
Total	17.607,75	21.969,38	16.151,25	0,00	115.272,67	2.062,50	755.088,92

*A Informação do total de frotas é referente ao número de veículos diferentes que estavam em operação durante o período selecionado, o mesmo veículo pode ter realizado a frota durante 2 dias portanto é contabilizado como 1.

CIMA

 Pgho

CONSORCIO INTEGRADO DE ARACRUZ

Demanda por Linha

De: 01/12/2021 até 31/12/2021 - Empresa: [Todas] - Linha: [Todas] - Grupo de Linha: [Todos] - Sintético - Financeiro - Tipo (Característica): [Todos] - Tipo de Carro: [Todos]

Linhas	001	002	003	004	006	011	012	015	016
Viagens	545	508	1089	105	16	176	59	427	898
Frota	13	10	8	9	3	5	4	10	10
Km	15.006,86	14.786,19	36.131,16	2.805,53	388,06	7.276,03	2.303,09	13.950,79	29.889,85
Km Morta	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comum	3.589,35	1.376,80	2.793,30	723,30	-	104,35	80,90	1.145,65	1.497,65
Escolar	3.390,82	3.596,01	9.798,88	617,86	-	1.309,99	1.326,31	3.291,26	5.914,55
Funcion.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Gratuitos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Integ.	-	39,87	-	42,00	-	-	-	37,40	-
Pag/Cartão	38.090,10	33.131,10	86.755,45	6.532,20	51,80	6.402,00	4.944,35	20.729,75	47.276,60
Pagantes	45.934,15	38.438,35	79.123,15	7.513,75	610,70	26.767,95	4.115,25	27.568,30	66.796,55
Poupa Fila	15.564,00	16.169,55	35.774,55	2.019,20	436,60	6.951,45	1.681,40	-	21.988,70
VT	1.573,70	1.146,60	1.843,25	160,75	-	40,50	45,00	324,05	2.335,15
Total	108.142,12	93.898,28	216.088,58	17.609,06	1.099,10	41.576,24	12.193,21	53.096,41	145.809,20

*A Informação do total de frotas é referente ao número de veículos diferentes que estavam em operação durante o período selecionado, o mesmo veículo pode ter realizado a frota durante 2 dias portanto é contabilizado como 1.

CONSORCIO INTEGRADO DE ARACRUZ

Demanda por Linha

De: 01/12/2021 até 31/12/2021 - Empresa: [Todas] - Linha: [Todas] - Grupo de Linha: [Todos] - Sintético - Financeiro - Tipo (Característica): [Todos] - Tipo de Carro: [Todos]

Linhas	017	020	021	029	210	211	213	Total
Viagens	86	15	668	476	1836	29	137	7070
Frota	3	1	3	5	6	1	2	34
Km	4.350,56	0,00	4.151,67	2.336,40	16.348,88	299,00	945,00	150.969,06
Km Morta	-	-	-	-	-	-	-	-
Comum	56,15	37,50	1.305,00	993,75	7.038,75	3,75	547,50	21.293,70
Escolar	1.207,83	-	399,63	2.552,46	3.808,57	48,88	632,80	37.895,84
Funcion.	-	-	-	-	-	-	-	0,00
Gratuitos	-	-	-	-	-	-	-	0,00
Integ.	-	-	-	-	-	-	-	119,27
Pag/Cartão	4.765,05	60,00	296,25	378,75	2.092,50	446,25	1.065,00	253.017,15
Pagantes	10.047,25	285,00	12.731,25	12.153,75	80.628,75	390,00	2.816,25	415.920,40
Poupa Fila	6.081,70	-	-	-	-	-	-	106.667,15
VT	37,80	450,00	14.576,25	7.451,25	51.513,75	198,75	7.946,25	89.643,05
Total	22.195,78	832,50	29.308,38	23.529,96	145.082,32	1.087,53	13.007,80	924.556,56

*A Informação do total de frotas é referente ao número de veículos diferentes que estavam em operação durante o período selecionado, o mesmo veículo pode ter realizado a frota durante 2 dias portanto é contabilizado como 1.

CONSORCIO INTEGRADO DE ARACRUZ

Demanda por Linha

De: 01/11/2021 até 30/11/2021 - Empresa: [Todas] - Linha: [Todas] - Grupo de Linha: [Todos] - Sintético - Financeiro - Tipo (Característica): [Todos] - Tipo de Carro: [Todos]

Linhas	001	002	003	004	006	011	012	015	016
Viagens	500	503	1013	61	16	183	42	404	826
Frota	11	12	11	9	4	5	4	8	11
Km	14.845,41	14.625,33	33.212,22	1.957,30	370,06	7.015,53	1.778,52	13.325,09	26.585,48
Km Morta	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comum	3.038,05	1.483,80	3.106,00	642,35	-	199,45	17,90	1.178,45	2.047,85
Escolar	7.533,80	7.410,06	16.756,26	2.064,05	-	2.455,56	2.907,40	10.096,68	9.140,05
Funcion.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Gratuitos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Integ.	8,10	37,97	-	6,00	-	-	-	18,25	-
Pag/Cartão	38.214,25	33.248,72	88.735,50	6.018,25	59,20	6.446,80	5.538,00	21.117,40	45.897,00
Pagantes	38.338,90	26.360,90	68.775,95	6.673,10	568,75	21.026,05	3.060,25	23.899,60	59.350,70
Poupa Fila	12.439,40	11.045,60	32.059,95	1.638,45	248,15	5.429,70	722,95	-	18.977,10
VT	2.038,45	1.222,60	2.253,00	112,45	-	9,00	81,00	263,85	2.230,40
Total	101.610,95	80.809,65	211.686,66	17.154,65	876,10	35.566,56	12.327,50	56.574,23	137.643,10

*A Informação do total de frotas é referente ao número de veículos diferentes que estavam em operação durante o período selecionado, o mesmo veículo pode ter realizado a frota durante 2 dias portanto é contabilizado como 1.

CONSORCIO INTEGRADO DE ARACRUZ

Demanda por Linha

De: 01/11/2021 até 30/11/2021 - Empresa: [Todas] - Linha: [Todas] - Grupo de Linha: [Todos] - Sintético - Financeiro - Tipo (Característica): [Todos] - Tipo de Carro: [Todos]

Linhas	017	021	029	210	211	213	Total
Viagens	92	459	463	1732	166	185	6625
Frota	6	2	6	6	3	1	34
Km	4.830,18	2.496,30	1.958,80	15.837,82	1.748,00	1.233,00	141.821,04
Km Morta	-	-	-	-	-	-	-
Comum	132,30	738,75	731,25	7.436,25	30,00	720,00	21.502,40
Escolar	3.155,32	913,93	6.026,85	9.433,30	71,44	1.547,13	79.511,81
Funcion.	-	-	-	-	-	-	0,00
Gratuitos	-	-	-	-	-	-	0,00
Integ.	-	-	-	-	-	-	70,32
Pag/Cartão	5.481,20	427,50	1.271,25	3.592,50	5.295,00	2.610,00	263.952,57
Pagantes	8.951,45	7.192,50	10.987,50	73.601,25	2.178,75	3.825,00	354.790,65
Poupa Fila	6.019,55	-	-	-	-	-	88.580,85
VT	139,95	12.026,25	8.058,75	52.586,25	1.061,25	12.975,00	95.058,20
Total	23.879,77	21.298,93	27.075,60	146.649,55	8.636,44	21.677,13	903.466,80

*A Informação do total de frotas é referente ao número de veículos diferentes que estavam em operação durante o período selecionado, o mesmo veículo pode ter realizado a frota durante 2 dias portanto é contabilizado como 1.

pag.º
 27
 28
 CMA

DEZEMBRO 2021



Cálculo de Reajustes das Tarifas Transporte Coletivo

Memória de Cálculo da Tarifa Média

Tarifa Média =

$\frac{(\text{Custo do Serviço Urbano} + \text{Custo do Serviço Distrital})}{(\text{Demanda Equivalente do Serviço} + \text{Demanda Equivalente do Serviço Distrital})}$

Tarifa Média Vigente

Custo por Passageiro c/ imposto urbano	R\$ 6,83
Custo por Passageiro c/ imposto distrital	R\$ 7,64
Demanda Equiv. do Serviço Urbano	49.979
Demanda Equiv. do Serviço Distrital	94.623
Custo do Serviço Urbano	R\$ 341.216,63
Custo do Serviço Distrital	R\$ 723.383,37

Tarifa Média Vigente =	R\$ 1.064.600,00
	144.602

Tarifa Média Vigente =	R\$ 7,36
-------------------------------	-----------------



DESPACHO

À SECRETARIA DE GOVERNO

Processo nº 2077/2022

Tratam os presentes autos de Minuta de Lei para subsídio ao Transporte Coletivo Público e Câmara de Compensação Tributária entre as Concessionárias Municipais.

Conforme extraído dos presentes autos, a Procuradoria-Geral exarou parecer jurídico recomendativo, acostado às fls. 15/17.

Das recomendações, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, destaca que há manifestação da Secretaria de Governo na Mensagem do Projeto de Lei, como pode ser observado nos autos.

Ainda, conforme recomendado, junta-se aos autos justificativa à necessidade da concessão de subsídio, comprovado por cálculos e planilhas, também acostado aos autos.

Acerca das condições e exigências à transferência do recurso, destaca-se que estão contidos o cumprimento fiel do contrato, bem como apresentação de plano de melhoria na prestação de serviço, que serão regulamentados por Decreto.

Por fim, salienta que as atribuições da Câmara de Compensação Tarifária serão estabelecidas e regulamentadas por ato.

Diante de todo o exposto, atendida as recomendações da Procuradoria-Geral, encaminhamos os presentes autos à Secretaria de Governo para prosseguimento do feito.

Aracruz/ES, 17 de fevereiro de 2022.

ALMIR GONÇALVES VIANNA

Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos

Decreto n.º 39.122, DE 15/01/2021



MANIFESTAÇÃO**PROCESSO: 2077/2021****REQUERENTE: SEGOV****REFERÊNCIA: MINUTA DE PROJETO DE LEI SOBRE CONCESSÃO DE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL.****I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo no qual a **SEGOV** solicita análise de Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de subsídio ao transporte coletivo urbano municipal.

O intento não é outro senão instituir a possibilidade concessão de subsídio a ser distribuído entre as empresas concessionárias conforme orientações da Câmara de compensação Tarifária que também será criada pelo projeto de lei em análise para operar o sistema de compensação financeira.

Minuta de Projeto de Lei às fls. 05/06.

Parecer jurídico às fls. 15/17 sobre a minuta de fls. 05/06.

Mensagem de Lei às fls. 30.

Minuta de Projeto de Lei às fls. 31/33.

Justificativa da SETRANS às fls. 20.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE DOS AUTOS

De início, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica toma como fatos somente o que esta exposto nos documentos constantes do presente feito, presumindo ainda verdadeiras e legítimas todas as declaração dos servidores envolvidos, sem adentrar ainda o mérito das decisões discricionárias tomadas pelos servidores competentes.

Pois bem. Verifico já existir nos autos manifestação desta Procuradoria (fls. 15/17) quanto aos aspectos formais e materiais do Projeto de Lei em comento.

Em seu parecer, o Procurador Municipal opinou pela possibilidade da promulgação de projeto de lei que autorize a concessão de subsídio parcial desde que atendidas as recomendações constantes em seu parecer.

Às fls. 29, a SETRANS informa que parte das recomendações foram cumpridas e acostadas aos autos (justificativa do gestor, manifestação da Controladoria e manifestação da Secretaria de Governo) enquanto definição de atribuições da Câmara de Compensação Tributária será realizada, posteriormente, por Decreto Municipal. Já as condições e exigências para transferências dos recursos, o Gestor afirma que estão





previstas no instrumento contratual firmado entre as concessionárias, porém também serão objeto de regulamentação por Decreto Municipal.

Às fls. 31/33 a SETRANS apresenta nova Minuta de Projeto de Lei a qual passamos analisar.

Neste ponto, reforço que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, este Parecer não aborda a conveniência e oportunidade envolvidos no caso, seja em qual margem tais atributos estejam previstos.

A Minuta de fls. 31/33 reflete o mesmo conteúdo, acrescido de artigos que cuidam da inclusão na LOA de programa, meta, indicador e ação da despesa que se pretende realizar, bem como, inclui artigo autorizando a abertura de crédito adicional especial, com a mesma finalidade.

A abertura de crédito especial é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, de acordo com os artigos 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente. Desta forma, não resta dúvidas ser por meio de

D





projeto de lei a via mais adequada à inclusão de elementos de despesas na peça orçamentária, como pretende a Secretaria Requisitante

Ressalto ainda, para a abertura de créditos especiais, faz-se necessária a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

A indicação dos recursos disponíveis, na situação, está demonstrada pela compensação que será feita com a redução orçamentária de despesas do mesmo valor, indicada no art. 7º da minuta de projeto de lei, na forma de anulação parcial de dotações orçamentárias (artigo 43, § 1º, III).

Ademais, conforme de conhecimento comum, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e a presença de interesse público na sua concretização.

No que tange à **constitucionalidade formal**, observa-se que não há vício, uma vez que:

1) quanto à competência para dispor sobre a matéria, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do art. 30, inciso I, da CRFB/1988.

2) quanto à competência para iniciativa da matéria, pelo princípio da simetria, verifica-se que não há vedação contida no art. 61, §1º e incisos, da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único e incisos, da CEES/1989.

Em relação à **constitucionalidade material**, observa-se que o ato normativo não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior Estadual, ou seja, não há incompatibilidade de conteúdo entre a minuta do projeto de lei e a CEES/1989, não havendo, portanto, confronto com qualquer regra ou princípio constitucional.

Logo, cristalina competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo em comento.

Com isso, firmado nas razões e fundamentos postos até aqui, tenho por constitucional o Projeto de Lei em avaliação, tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Quanto à **técnica legislativa**, verifica-se que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, não há alterações a serem sugeridas.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da minuta ora apresentada, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes Aracruz/ES, 18 de fevereiro de 2021.


LARYSSA VIALE BARONI

Subprocuradora Geral para Assuntos Jurídicos
Decreto Municipal nº 39.097, de 14/01/2021





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA CCLJRAO PROJETO DE LEI Nº 008/2022.

PROJETO DE LEI Nº 008/2022 – DISPÕE SOBRE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº: 89/2022

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

APROVADO TURNO ÚNICO

Presidência/CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Lei nº 008/2022, datado de 22/02/2022, que tem por objetivo instituir o subsídio ao transporte público, bem como, a Câmara de Compensação Tarifária no âmbito do município de Aracruz, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A instituição do subsídio em favor do sistema de transporte público, busca proporcionar que a população usuária não arque com o custo de um reajuste tarifário a que faz jus os concessionários. Já a compensação tarifária tem a finalidade de auxiliar para que o custo de operação possa ser corretamente distribuído entre as empresas concessionárias, não acarretando no desequilíbrio entre linhas operacionais.

Sendo assim, passo a análise.

II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa” e quanto à sua “competência”.



A. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURIDICO:

O transporte coletivo de passageiros está descrito na Lei Orgânica do município de Aracruz como um serviço público essencial em que o poder público é responsável por disciplinar a política urbana e interdistrital.

Foi aprovado a Emenda a Lei Orgânica em 2020, que alterou a redação do artigo 117, passando a permitir o Poder Público subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo:

Art. 117. O Poder Público poderá subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo. (GRIFO NOSSO)

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, autoriza a municipalidade legislar sobre o transporte coletivo:

Art.30. (...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (GRIFO NOSSO)

O artigo 113, inciso I, da Lei Orgânica, como lei maior no âmbito municipal, estabelece:

Art. 113. Cabe ao Município:

I – o planejamento, o gerenciamento e a execução da política de transporte coletivo municipal, urbano e interdistrital.

Assim, quanto ao aspecto formal e material, por não vislumbrar violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais, verifico ser a posposição legal e, portanto, constitucional.

B. ANÁLISE QUANTO À “INICIATIVA”:

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu artigo 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:



Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

C. ANÁLISE QUANTO À “COMPETÊNCIA”:

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFO NOSSO)
(...)

A Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, assim estabelece:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFO NOSSO)**
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
 - III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
 - IV - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas;
 - V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;
 - VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
 - VII - instituir, na forma da lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
 - VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
 - IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social;
 - X - dispor sobre a concessão e a permissão para a exploração de serviços públicos locais;
 - XI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
 - XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;



XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio ou comodato com instituições congêneres;

XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicas e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - elaborar o seu plano municipal de desenvolvimento integrado;

XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Ainda, no tocante à competência, a LOM (Lei Orgânica Municipal) prevê:

Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

(...)

XVIII – iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei; (GRIFO NOSSO)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por



parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.
2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.
3. Ajustes, convenções e acordos.
4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.
5. Licença para processar vereador e perda do mandato.
6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

Verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” neste projeto.

D. ANÁLISE DOS ASPECTOS DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade.

A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes.

O texto do projeto de lei em apreço, apresenta: número de referência, bem como a data de criação (Projeto de Lei nº 008, de 22/02/2022); a autoridade/entidade de origem (“O Prefeito Municipal de Aracruz, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte lei”); ementa (“Dispõe sobre o subsídio ao transporte coletivo de passageiros no município de



Aracruz, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica, cria a câmara de compensação tarifária e dá outras providências”); o conteúdo (composto por artigos e parágrafos) e a assinatura da Autoridade (Prefeito Municipal). Desta forma, atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.

III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 008/2021, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA. E, por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 25 de fevereiro de 2022.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E
TOMADAS DE CONTAS**

PROJETO DE LEI Nº 008/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

14/10/2022

Procedência: CMA

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ART. 117 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir subsídio em favor do sistema de transporte público, buscando proporcionar que a população usuária não arque com o custo de um reajuste tarifário a que faz jus os concessionários do transporte público coletivo.

Neste sentido, o transporte coletivo de passageiros está descrito na Lei Orgânica do município de Aracruz como um serviço público essencial em que o poder público é responsável por disciplinar a política urbana e interdistrital.

Noutro giro, salientamos os grandes desafios enfrentados pelo município em relação ao transporte público coletivo de passageiros, sendo aprovado em 2020 a Emenda à Lei Orgânica de n.º 24, que alterou a redação do



artigo 117, com a finalidade de permitir o Poder Público subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo.

Ressalta-se que é dever da Administração exigir das concessionárias municipais como garantia do bom funcionamento da operação, do atendimento às obrigações contratuais, entre elas a substituição de veículos vincendos, a obtenção da aprovação em vistorias técnicas, a lotação não superior ao previsto em contrato, dentre outras. Por outro prisma é responsabilidade da administração pública zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte em que o Município é o concedente do serviço.

Sendo assim, torna-se imprescindível que ao instituir o subsídio, o Projeto de Lei em esboço também institui a Câmara de Compensação Tarifária, para que o custo de operação possa ser corretamente distribuído entre as empresas concessionárias, não acarretando no desequilíbrio entre linhas operacionais.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:



"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III - DO MÉRITO

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se



encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos p= o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas previstos nesses instrumentos e não j55%91111 infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º - Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - As normas dó caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição "

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a autorização da concessão de subsídio tarifário para o transporte público coletivo urbano de passageiros no âmbito do Município de Aracruz/ES.

A proposição se aprovada, permitirá a concessão de subsídio tarifário para o transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Aracruz/ES.

Em sua justificativa o Poder Executivo Municipal esclarece que a opção pelo Poder Público pela adoção de subsídio tarifário, tem como principal objetivo diminuir a tarifa pública cobrada dos usuários, sendo, dessa forma, de grande valia aos cidadãos aracruzenses.

O Poder Executivo Municipal corrobora que a presente proposição encontra-se em perfeita sintonia com as peças orçamentárias, Lei Orçamentária



Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, a fim de atender às despesas decorrentes do indigitado subsídio tarifário, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim sendo, a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo no município é a única solução para a manutenção da modicidade tarifária, coadunando-se com as diretrizes da Lei da Mobilidade Urbana.

IV – CONCLUSÃO

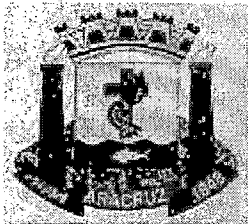
Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 09 de março de 2022.


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

14 / 03 / 2022

[Handwritten Signature]
Presidente da CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 / 2022

Pg nº

46

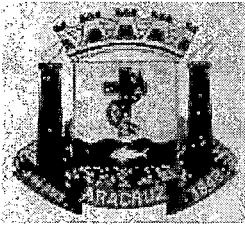
[Handwritten Signature]
CMA

O artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 008/2022- Dispõe sobre o subsídio ao transporte público coletivo de passageiros no município de Aracruz, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica, cria a câmara de compensação tarifária, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O subsídio financeiro autorizado no art. 1º terá vigência a partir de janeiro de 2022, e limitar-se-á ao valor anual de R\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), a serem pagos mensalmente por um período de 12 (doze) meses, a ser repassado proporcionalmente às concessionárias em parcelas variáveis, até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

§1º O valor de cada parcela será apurado de acordo com a diferença obtida entre resultado do valor total arrecado com a tarifa pública e o valor do custo do serviço prestado calculado através da metodologia GEIPOT, devidamente comprovado pela concessionária até o quinto dia útil de cada mês.

§2º O repasse mensal do subsídio previsto no caput será proporcional à demanda de passageiros equivalentemente transportados no mês anterior, por concessionária, podendo levar em consideração outros critérios contratuais a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.



§3º Apurando-se que o subsídio financeiro concedido, somado ao valor total arrecadado com a tarifa pública, importou em superávit tarifário, poderá o Poder Executivo compensar o valor excedente no repasse do mês seguinte.

§4º Para fins de acesso ao subsídio financeiro, as concessionárias deverão obedecer aos critérios de qualidade previstos em contrato, regulamentação e legislação próprias.

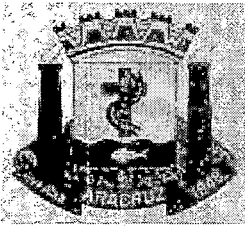
JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária vez que, caso seja mantida a previsão originária de parcelas mensais fixas de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) pelo período de 12 (doze) meses, haverá engessamento no orçamento, e inevitavelmente as concessionárias necessitarão desembolsar valores para complementar os custos da prestação do serviço, descumprindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro assegurado pelo contrato de concessão.

Nesse viés, a presente emenda tem o objetivo principal de respeitar a demanda de utilização do serviço, e proporcionar as concessionárias o recebimento proporcional pelos serviços prestados, limitado, é claro, ao valor anual de R\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais).

Por todo o anteriormente exposto, apresentamos a presente Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 09 de março de 2022.



Câmara Municipal de Aracruz Pg nº

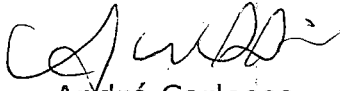
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

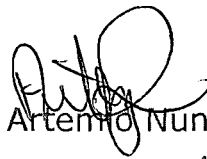
48

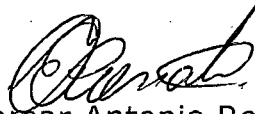
Adriana Guimarães Machado
Vereadora - REPUBLICANOS

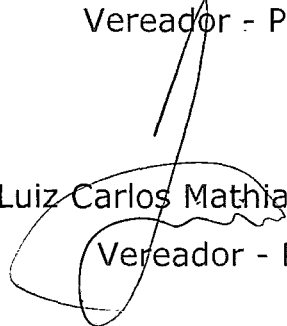

Alexandre Ferreira Manhães
Vereador - REPUBLICANOS


CMA

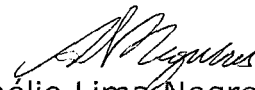

André Carlesso
Vereador - PP

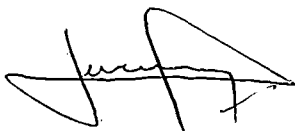

Artemio Nunes Rossoni
Vereador - PSB



Eliomar Antonio Rossato
Vereador - PSL

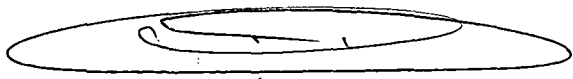

Luiz Carlos Mathias Carlos
Vereador - PTC



Carlos Alberto Pereira Viera
Vereador - SOLIDARIEDADE


Alchelio Lima Negreiros
Vereador - PTC

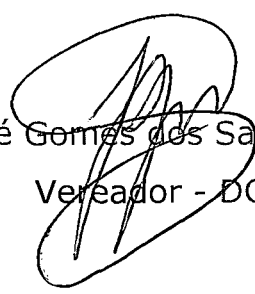

Jean Carlo Gratz Pedrini
Vereador - CIDADANIA


Leandro Rodrigues Pereira
Vereador - UNIÃO BRASIL


Carlos André Franca de Souza
Vereador - REPUBLICANOS


Roberto dos Reis Rangel
Vereador - PODEMOS


Sebastião Sfalim do Nascimento
Vereador - REPUBLICANOS


José Gomes dos Santos
Vereador - DC



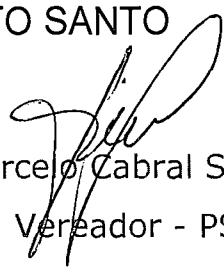
Câmara Municipal de Aracruz Pg nº

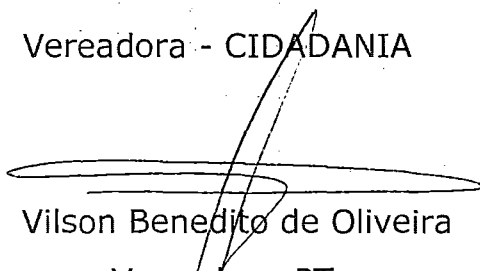
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

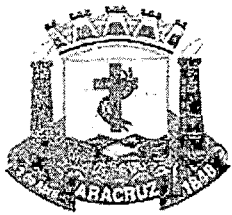
49

CMA

Etienne Coutinho Musso
Vereadora - CIDADANIA


Marcelo Cabral Severino
Vereador - PSD


Wilson Benedito de Oliveira
Vereador - PT



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 49ª Sessão Ordinária

Data: 14/03/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022 – DISPÕE SOBRE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

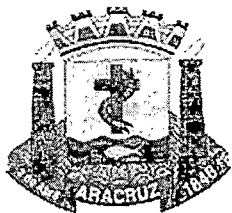
VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 49ª Sessão Ordinária

Data: 14/03/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 008/2022 – DISPÕE SOBRE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente		Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

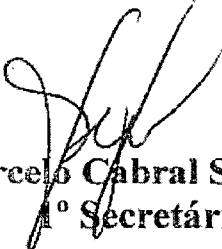
Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 49ª Sessão Ordinária

Data: 14/03/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 008/2022 – DISPÕE SOBRE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUILMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Pg nº

53

CMA

Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO Nº 137/2022
Gabinete da Presidência

Aracruz, 15 de março de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

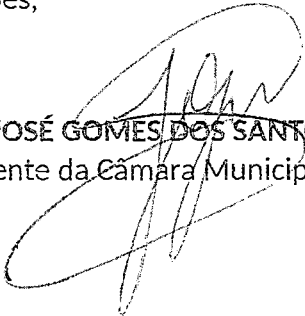
Assunto: Encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Poder Executivo.

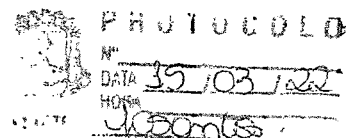
Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2022 -- Dispõe sobre subsídio ao transporte público coletivo de passageiros no município de Aracruz, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica, cria a Câmara de Compensação Tarifária e dá outras providências - com a **Emenda Modificativa nº 028/2022**, o qual foi aprovado em Turno Único na 49ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



Aracruz/ES, 24 de março de 2022.

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR PARCIALMENTE** a **Emenda Modificativa n.º 8 ao Projeto de Lei nº 008/2022, especificamente o § 1º do art. 2º**, aprovado por essa eminentíssima Câmara Municipal, por contrariedade ao interesse público, conforme passo a expor.

REJEITADO TURNO ÚNICO

07/03/2022

Presidente CMA

RAZÕES DO VETO

Recebido neste Poder Executivo Municipal o texto da Emenda Modificativa aprovada pela Câmara de Vereadores, submeti o mesmo à avaliação técnica jurídica da Procuradoria do Município de Aracruz, que em seu Parecer fez constar, em síntese, o seguinte:

“Como de conhecimento comezinho, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que diz respeito à constitucionalidade formal de suas disposições é preciso que se reconheça que a modificação aprovada no Projeto de Lei não esbarra em qualquer vedação legal acerca da iniciativa para a proposição ou o conteúdo da norma.

Isso porque trata-se de competência municipal para regulamentação de serviço público local e a modificação pretendida não importa em grande impacto na organização administrativa, nem no gasto originalmente previsto para o projeto.

Todavia, é preciso que se atente ao fato de que as disposições de Lei Municipal devem se dar em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, impedindo que sejam formuladas regras que contrariem frontalmente tais princípios.

Ocorre que, avaliando os documentos acostados ao feito, em especial a manifestação da Secretaria Municipal de Transportes, fica demonstrado que o § 1º do artigo 2º esbarra no requisito relativo à constitucionalidade ao instituir obrigação excessivamente onerosa e ineficiente para o Poder Público Municipal.

Isso porque, de acordo com o que foi informado pela Secretaria responsável pela administração do serviço de transporte público, a adoção da modificação de critério proposto para o cálculo do subsídio se mostraria desequilibradamente onerosa para o Município e vantajosa para as empresas prestadoras do serviço.



No entanto, conforme já salientado, toda norma pertinente à Administração Pública deve necessariamente se enquadrar nos princípios constitucionais da Administração mencionados no art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conforme se nota, e com apoio na manifestação da Secretaria Municipal competente, a modificação pretendida, especificamente no que diz respeito à instituição do texto atribuído ao Parágrafo Primeiro do art. 2º do referido Projeto de Lei, ao pretender todo o custeio de eventuais desequilíbrios pelo método GEIPOT, sem instituir um teto mensal, fere os princípios da moralidade e da eficiência.

Nesse sentido, se torna incontornável o reconhecimento da inconstitucionalidade da disposição constante no referido dispositivo, por malferir princípios constitucionais que orientam a formulação de qualquer regra infraconstitucional.

Demais disso, não se pode olvidar ainda do fato de que, de acordo com a análise juntada aos autos pelo setor técnico competente, também no requisito relativo ao interesse público, a regra instituída no parágrafo primeiro do art. 2º não reúne as características necessárias à elevação ao grau de Lei Municipal.

Com efeito, segundo a SETRANS, Secretaria responsável pelo gerenciamento dos contratos com as concessionárias de transporte público municipal, o subsídio a ser instituído pelo Projeto de Lei proposto não tem a finalidade de sanar prejuízos pontuais e mensais para empresa concessionária, e sim de subsidiar o sistema de transporte com benefício direto a população usuária, já que os valores serão utilizados para absorver, com recurso público, o reajuste da tarifa calculada para o ano de 2022.

A metodologia GEIPOT é utilizada para cálculo da tarifa, realizada uma vez por ano, por passageiro, prevendo inclusive a lucratividade da concessionária.

O subsídio proposto, por sua vez, visa preservar a manutenção do sistema de transporte como um todo, absorvendo parte dos custos, e não a totalidade do valor da passagem por usuário passageiro, de forma a preservar lucros das empresas.

Desta forma, a utilização da metodologia GEIPOT, no caso em comento, não demonstra-se econômica ao erário, ferindo o princípio da economicidade.

Assim, de acordo com o que foi demonstrado pela Secretaria, a sanção do dispositivo mencionado, com a utilização dos recursos do subsídio para necessariamente cobrir desequilíbrios detectados no serviço por

meio da metodologia GEIPOT, sem limites por período de tempo, obrigaria o Município a assumir a obrigação de garantir a lucratividade das empresas concessionárias.


Tal finalidade, como de conhecimento geral, não pode ser objetivo da Lei Municipal, sendo certo que o risco do negócio deve necessariamente ser suportado pela instituição particular concessionária, cabendo ao poder público não a proteção de interesses privados, mas a garantia de direitos da coletividade.

Ante a tais informações, resto forçoso o reconhecimento de que a modificação realizada no §1º do art. 2º, a metodologia incluída pela Emenda Modificativa para cálculo do valor de subsídio, de acordo com a SETRANS, não atende aos requisitos do interesse público.”

Nestes termos, acolhendo as argumentações e fundamentos jurídicos lançados pela Procuradoria Municipal quando da análise do caso, decido por **VETAR PARCIALMENTE a Emenda Modificativa n.º 8** ao Projeto de Lei n.º 008/2022, **especificamente o §1º do art. 2º**, aprovado pela Câmara Municipal.

Assim sendo, certo do conhecimento legislativo, administrativo e jurídico de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, pugno à Câmara Municipal de Aracruz que acolha o VETO PARCIAL ora apresentado, pelas razões acima expostas.

Com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 041/2022

Aracruz, 24 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto à Emenda Modificativa n.º 8 ao Projeto de Lei n.º
008/2022

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões do Veto à Emenda Modificativa n.º 8 ao Projeto de Lei n.º 008/2022, de autoria desse Legislativo para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO TURNO ÚNICO

07/09/2022

PARECER DA CCLJR AO VETO Nº 001/2022.	
CCM	
VETO Nº 008/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022 – VETO PARCIAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022, ESPECIFICAMENTE O §1º DO ARTIGO 2º, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.	
PROCESSO Nº: 089/2022	
AUTOR: PODER EXECUTIVO	

[Handwritten signature]
Presidente/CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do VETO PARCIAL Nº 001/2022, referente ao §1º, do artigo 2º, da emenda modificativa Nº 8, ao Projeto de Lei Nº 008/2022 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o subsídio ao transporte público coletivo de passageiros no município de Aracruz.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pauta-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

A rigor, o VETO PARCIAL número 001/2022, à emenda modificativa número 008/2022, ao Projeto de Lei 008/2022 de autoria do poder executivo municipal, o qual dispõe sobre o subsídio ao transporte público coletivo de passageiros no município de Aracruz, NÃO padece de vício de constitucionalidade, vez que não gera encargos além do previsto no projeto original, o que seria vedado por lei, senão vejamos.



Analisando detidamente os autos, vemos que a emenda é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, permanece com a limitação anual de valores de r\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), que já estava previsto no texto original Artigo 2º, porém com valor mensal, que somado em um ano, totaliza no valor já mencionado. Sendo assim, resta demonstrado que não há instituição de obrigação excessivamente onerosa e ineficiente para o poder público municipal, permanecendo com a mesma totalidade previsto no projeto de lei originário.

Postas essas premissas, temos que ressaltar que o §1º do Art. 2º da emenda modificativa não contraria o Artigo 37, da Constituição Federal de 1988, no que versa sobre os princípios da Administração Pública.

Assim, mantendo o objetivo do subsídio proposto no projeto de lei, que visa preservar a manutenção do sistema de transporte como um todo, absorvendo parte dos custos, porém com uma previsão anual, derivada da somatória mensal que já estava prevista, não acolho as argumentações e fundamentos jurídicos apresentados nas razões do veto lançados as folhas 054/057, conforme interpretação literal da Constituição Federal, Constituição estadual e Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que o §1º do artigo 2º, da emenda modificativa não contraria os requisitos do interesse público, que clama por melhorias no transporte público há muitos anos.

III – VOTO E PARECER DO RELATOR

Diante de todo exposto, este relator opina pela REJEIÇÃO do VETO PARCIAL nº 001/2022 referente ao §1º, do artigo 2º, da emenda modificativa Nº 8, ao Projeto de Lei Nº 008/2022 de autoria do Poder Executivo, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta, opinando pelo parecer CONTRÁRIO AO VETO.

Aracruz-ES., 04 abril de 2022.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 7ª Sessão Extraordinária.

Data: 07/04/2022.

PROPOSIÇÃO: RAZÕES DO VETO Nº 001/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022 – RAZÕES DO VETO PARCIAL À EMENDA MODIFICATIVA N.º 8 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022.

VEREADOR	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		/
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS		/
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		/
ANDRÉ CARLESSO		/
ARTÊMIO NUNES ROSSONI		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		/
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		
ETIENNE COUTINHO MUSSO		
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI		
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		/
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA		/
LUIZ CARLOS MATHIAS		/
MARCELO CABRAL SEVERINO		/
ROBERTO DOS REIS RANGEL		
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO		/
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		/

RESULTADOS

Votos SIM: 0 Votos.

Votos NÃO: 11 Votos.

MARCELO CABRAL SEVERINO

° Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 201/2022
Gabinete da Presidência

Aracruz, 07 de abril de 2022.


À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Comunica Rejeição ao Veto parcial nº 001 ao Projeto de Lei nº 008/2022, de autoria do Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que o Veto nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 008/2022 - Dispõe sobre subsídio ao transporte público coletivo de passageiros no município de Aracruz, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica, cria a Câmara de compensação tarifária e dá outras providências, foi **Rejeitado em Turno Único**, na 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 07/04/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,
Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS – DULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 7ª Sessão Extraordinária.

Data: 07/04/2022.

PROPOSIÇÃO: VETO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022 – DISPÕE SOBRE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	Ausente	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Turno Único: Favoráveis 10 votos
Contrários 00 votos


MARCELO CABRAL SEVERINO
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 7ª Sessão Extraordinária.

Data: 07/04/2022.

PROPOSIÇÃO: VETO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022 – DISPÕE SOBRE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	TURNO ÚNICO	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		X
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X
ANDRÉ CARLESSO		X
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA		X
LUIZ CARLOS MATHIAS		X
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
ROBERTO DOS REIS RANGEL	Ausente	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO		X
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		X

RESULTADOS:

Turno Único: Favoráveis 00 votos
Contrários 11 votos

MARCELO CABRAL SEVERINO

1º Secretário

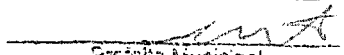


LEI N.º 4.453, DE 13/04/2022.



SANCIONADA

Em, 13/04/2022


Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DA LEI ORGÂNICA, CRIA A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO/PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio financeiro ao transporte público coletivo urbano e interdistrital de passageiros sob o regime de concessão do serviço público, assegurará a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, subsídio financeiro é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros que tem por finalidade custear parte do valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

Art. 2º O subsídio financeiro autorizado no art. 1º terá vigência a partir de janeiro de 2022, e limitar-se-á ao valor anual de R\$2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), a serem pagos mensalmente por um período de 12 (doze) meses, a ser repassado proporcionalmente às concessionárias em parcelas variáveis, até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

§1º VETADO – Promulgado nos termos do Art. 33, §5º da Lei Orgânica de Aracruz.

§ 1º O valor de cada parcela será apurado de acordo com a diferença obtida entre o resultado do valor total arrecadado com a tarifa pública e o valor do custo do serviço prestado calculado através da metodologia GEIPOT, devidamente comprovado pela concessionária até o quinto dia útil de cada mês.

§ 2º O repasse mensal do subsídio previsto no *caput* será proporcional à demanda de passageiros equivalentemente transportados no mês anterior, por concessionária, podendo levar em consideração outros critérios contratuais a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.





§ 3º Apurando-se que o subsídio financeiro concedido, somado ao valor total arrecadado com a tarifa pública, importou em superávit tarifário, poderá o Poder Executivo compensar o valor excedente no repasse do mês seguinte.

§ 4º Para fins de acesso ao subsídio financeiro, as concessionárias deverão obedecer aos critérios de qualidade previstos em contrato, regulamentação e legislação próprias.

Art. 3º Fica criada a Câmara de Compensação Tarifária, com fundamento no artigo 44, da Lei Municipal n.º 3.741/2013, destinada a operar o sistema de compensações financeiras.

§ 1º A Câmara de Compensação Tarifária será constituída pelas operadoras do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

§ 2º A Câmara de Compensação Tarifária estará sujeita à supervisão e gestão da Secretaria Municipal dos Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei n.º 4.432, de 09/12/2021 - Plano Plurianual do Município de Aracruz, para o quadriênio 2022 a 2025 o seguinte:

I- PROGRAMA 0055 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL e a AÇÃO 2.0171 – APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: 13.01.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS - SETRANS

Tipo de Programa: Finalístico

Público alvo: Concessionária de Serviços Públicos

SECRETARIA EXECUTORA: SETRANS

II - INDICADOR

Nome do Indicador	Unidade de Medida:	Índice Recente:	Índice Futuro:
Taxa de Execução Financeira	%	0	100

III - AÇÃO

Código:	Tipo:	Esfera Orçamento:	Nome da Ação:	Produto da Ação:
171	2 – Atividade	Fiscal	Apoio ao Transporte Coletivo Municipal de Aracruz	Subsídio Concedido



IV - METAS DO PERÍODO

Metas do Período	Unidade de Medida	2022	2023	2024	2025
Física	Percentual	100%	-	-	-
Financeira		R\$ 2.760.000,00	-	-	-

Art. 5º Fica incluído na Lei n.º 4.384, de 01/07/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias o art. 18-A com a seguinte redação:

“Art. 18–A. O transporte público coletivo do município poderá ser subsidiado à título de subvenção econômica, conforme previsto no artigo 117 da Lei Orgânica de Aracruz.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Adicional Especial no orçamento de 2022, ficando assim a descrição da classificação funcional:

13.00.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS
13.01.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS
15.453.0055.2.0171 – Apoio ao Transporte Coletivo Municipal de Aracruz
3.3.60.45.00 – Subvenções Econômicas
Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente
Valor: 2.760.000,00

Art. 7º Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

13.00.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS
13.01.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS
15.452.0034.2.0114 – Limpeza Pública, Varrição, Capina, Roçada, Coleta, Destinação e Outros
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Vínculo: 1.001.0000.0000 – Recursos Ordinários – Exercício Corrente
Valor: 2.760.000,00

Art. 8º A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de abril de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo n°

89 / 2022



Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg n°

67

W

CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei n° 4.453, de 13 de abril de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 06 de Junho de 2022 11:14

Wellington Tobias Pereira
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa

1-1532/2022

06/06/2022 11:14



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

*Processo**Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário**Assunto*

89 / 2022 (1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Pg n^o

68

CMA

Remessa

1-1532/2022

06/06/2022 11:14



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Tentativas de Envio

0

Enviado Por:

Recebido Por:

WELINGTON TOBIAS PEREIRA

_____/_____/_____